



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5722/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3150/2017
PROTOCOLO	: 1789524
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a celebração do Termo de Colaboração n. 01/2017, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico, ora colaborador(a), e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO), ora colaborada, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIESCO, durante os festejos do Carnaval de Corumbá do ano de 2017 (peça 5, fls. 102-107); a celebração do Termo de Colaboração n. 02/2017, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura, ora colaborador(a), e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), ora colaborada, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIBLOC, durante os festejos do Carnaval de Corumbá do ano de 2017 (peça 5, fls. 108-113).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Deliberação AC01 – 636/2019 (peça 20, fls. 986-994), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar a regularidade do ato de inexigibilidade do chamamento público, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, em favor da Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO) e da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 **a irregularidade**:

a) das formalizações dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, celebrados, respectivamente, entre o Município de Corumbá e a LIESCO, e entre o Município de Corumbá e a LIBLOCC, pelas irregularidades descritas na letra **B**, itens **1 a 5** das razões deste Voto;

b) da execução dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, pelas irregularidades descritas na letra **C**, itens 1 a 6 das razões deste Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

III- aplicar multas ao Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará, CPF 173.822.031-15, Diretor Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá na época dos fatos, pelos fatos e nos valores seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 15 (quinze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017 (ambos publicados em 27/01/2017 e remetidos ao Tribunal em 13/03/2017), em desatendimento ao disposto no Anexo VI, 11, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente na época dos fatos);

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOE/TC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ocorrer em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da LO/TC/MS, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Acórdão – AC00 – 687/2021 (peça 33, fls. 1007-1008), nos seguintes termos dispositivos:

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará, foi por ele quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 1004;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6923/2022 (peça 36, fl. 1011), opinando no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020 e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6923/2022, peça 36, fl. 1011), e **de-**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

cido pela extinção deste Processo TC/3150/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 65 (sessenta e cinco) UFERMS, infligidas ao senhor Luiz Mário do Nascimento Cambará (Deliberação AC01 – 636/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak